



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917878/2015-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, deve ser indeferido o pleito compensatório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-004.748, de 13 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.917877/2015-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto– Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata o processo de Declaração de Compensação apresentada por meio de PER/DCOMP, onde a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com débitos próprios nela declarados.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório, no sentido de não reconhecer o direito creditório, não homologando as compensações. O indeferimento do pleito teve como motivo o fato de não ter sido apurado crédito disponível, já que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débito declarado pelo contribuinte.

A interessada tomou ciência da decisão, e inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram rejeitados pela DRJ competente, concluindo por julgá-la improcedente, por ausência de liquidez e certeza do crédito apresentado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento.

É o Relatório

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

A lide diz respeito ao pretense direito creditório reclamado pelo contribuinte, por meio de Per/Dcomp.

Tratando-se de pleito compensatório de crédito, o contribuinte possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado de fato existe. Logo, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

No caso em análise, o direito creditório pleiteado é oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ e não foram juntados aos autos documentos que comprovem o erro no valor recolhido, apontado como indevido, não sendo suficiente a apresentação de planilhas (fls. 19/21), sem apresentação de cópia da escrituração fiscal/contábil e outros comprovantes que as embasem.

Em recurso, o contribuinte afirma que o Despacho Decisório reconheceu líquido e certo o crédito advindo do indébito informado, mas, em razão de equívoco na leitura do pagamento tido como já compensado, dispôs inexistir crédito para a compensação pleiteada na DCOMP.

Não é verdade tal assertiva, pois no citado Despacho nada mais fez do que dizer que o pagamento apontado foi localizado e foi utilizado para quitar débito declarado em DCTF. Inexistindo DCTF retificadora, e apenas a original, que se encontra ativa, é de se reconhecer que não há excesso de pagamento relativamente ao débito de IRPJ em questão.

Enfatize-se que a comprovação do erro de fato é condição sine qua non para configuração do pagamento indevido das estimativas mensais e repetição imediata. Caso contrário, trata-se mero antecipação de pagamento do IRPJ e da CSLL na forma da legislação de regência, podendo somente ser utilizada na declaração de ajuste anual, para dedução do débito apurado ou para formação do saldo negativo.

Sendo assim, não se reconhece o direito creditório perseguido, pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida, ou seja, o não atendimento dos requisitos previstos no artigo 170 do CTN, não devendo assim ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente Redator